



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 25471

PROCESSO Nº 373-81.2012.6.11.0006 - CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
PREFEITO - CÁCERES/MT - 6ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012
RECORRENTE(S): FRANCIS MARIS CRUZ
ADVOGADO(S): JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA, PATRICIA JORGE DA CUNHA
VIANA DANTAS, SILVIO QUEIROZ TELES, HAMILTON LOBO MENDES JUNIOR, LUIZ
EMÍDIO DANTAS JÚNIOR, SUELLEYN DE OLIVEIRA PAINS
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DOUTOR FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO ELEITORAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS - SENTENÇA
DESAPROVAÇÃO - RECURSO - ALEGAÇÃO DE QUE
NÃO FORAM APRECIADOS DOCUMENTOS E
JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO JUÍZO DE
PRIMEIRO GRAU - AFASTADA - DESPESAS PAGAS
EM ESPÉCIE COM VALOR ACIMA DO PERMITIDO
LEGALMENTE - EMISSÃO DE TRÊS "CHEQUES
GUARDA CHUVAS" QUE TOTALIZARAM R\$
84.907,61 - NÃO CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE
CAIXA CULO VALOR DEVERIA SER DE ATÉ R\$
10.000,00 - PAGAMENTO DE DESPESAS EM
ESPÉCIE EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL,
FIXADO EM R\$ 300,00 - DESPESAS NÃO
DECLARADAS NA CONTABILIDADE -
IRREGULARIDADES QUE AFRONTAM O ART. 30, §
2º, ALÍNEA "B" E § 3º DA RES. TSE Nº
23.376/2012 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO
DESPROVIDO.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional
Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 30 de junho de 2016.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DOUTOR FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 37381/2012 – RE

RELATOR: Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin

RELATÓRIO

Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin (Relator)

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por **Francis Maris Cruz** contra decisão proferida pelo Juízo da 06ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que desaprovou as contas relativas à campanha eleitoral das eleições municipais de 2012 no município de Cáceres.

A Equipe técnica do Cartório Eleitoral da 06ª Zona Eleitoral emitiu Parecer Preliminar, oportunizando ao candidato sanar as irregularidades ali apresentadas (fls. 217/220).

Devidamente intimado (fls. 221), o requerente apresentou justificativas pertinentes, bem como a prestação de contas retificadora (fls. 222/417).

Remanescendo irregularidades, o candidato fora novamente intimado (fls. 424) para saná-las conforme apontamento em parecer Complementar (fls. 418/422).

Em Parecer conclusivo, fora verificada a permanência das irregularidades anteriormente apreciadas, bem como a utilização de cheques "guarda-chuvas" e o excesso dos limites de reserva de fundo de caixa e o limite para pagamento de despesas em espécie (fls. 447/451).

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas do candidato (fls. 452/458).

Em sentença, o candidato teve suas contas desaprovadas (fls. 459/465).

O requerente interpôs embargos de declaração (fls. 469/497) arguindo a existência de omissão e pugnando pela juntada de novos documentos. Os embargos foram improvidos na decisão de fls. 2.460/2.466.

Já em razões recursais, o candidato alega que o magistrado *a quo* não sanou a omissão apontada nos aclaratórios, como também não fora expressamente intimado para apresentar os recibos que comprovam o destino do dinheiro sacado com os cheques, razão pela qual apresentou em sede de embargos de declaração, pugnando pela análise dos documentos apresentados e pela aprovação das contas (fls. 2.470/2.511).

Em novo parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação às fls. 2.549/2.554.

Através do Acórdão de nº 24.117, acostado às fls. 2.576/2.588, o pleno do TRE-MT entendeu por acolher a preliminar de nulidade da sentença, devolvendo-se os autos à instância originária, bem como determinando a análise do documento juntado em sede de aclaratórios.

Em nova análise, a equipe técnica da 06ª zona Eleitoral (fls. 2.595/2.602), verificou que as irregularidades remanesciam e também constatou que o recorrente efetivamente pagou mais despesas do que havia declarado em sua prestação de contas.

O Parecer do Ministério Público Eleitoral da 06ª ZE (fls. 2.602/2.602v.) pugnou pela desaprovação das contas.

O Recorrente manifestou-se às fls. 2.609/2.634).

Em decisão fundamentada, o Juízo Eleitoral entendeu pela desaprovação das contas (fls. 2.636/2.641).

O candidato apresentou novo Recurso Eleitoral, aduzindo, em síntese, que a maioria das irregularidades verificadas foram corrigidas e que as despesas realizadas através dos "cheques guarda-chuvas" foram devidamente comprovadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo Desprovimento do Recurso e consequente manutenção da sentença em seus termos exatos, trazendo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

em seu parecer que "o recorrente ofendeu de forma clara e direta a legislação eleitoral, eivando de vícios sua prestação de contas, bem como, restou demonstrado que as justificativas a utilização dos cheques guarda-chuvas e respectiva tentativa de demonstrar a utilização dos recursos não devem merecer guarida desta Colenda Corte Eleitoral, por configurar-se como burla ao propósito da prestação de contas".

É o relatório.

Dr. Douglas Guilherme Fernandes (PRE)

Mantido o parecer.

VOTO

Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin (Relator)

Conforme relatado, retornam os presentes autos, após determinação de nulidade, conforme restou assim ementado no Acórdão nº 24.117:

"RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - PREFEITO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NO INTUITO DE SANAR A IRREGULARIDADE APONTADA NO TOCANTE AOS GASTOS DE CAMPANHA - NÃO APRECIACÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE PISO.

É necessária a análise da documentação apresentada pelo candidato, no sentido de comprovar - ou não - a regularidade e veracidade dos gastos declarados na Prestação de Contas."Pois bem, compulsando os autos verifica-se que a determinação contida no Acórdão nº 21.117 de 29.05.2014, foi plenamente cumprida pelo juízo de primeiro grau, que analisou toda a documentação acostada aos autos, apesar da irrisignação do recorrente, bastando uma simples leitura da sentença para se concluir que não se sustenta a afirmação do recorrente de que "(...) não houve qualquer consideração ou manifestação acerca da justificativa anteriormente apresentada (na seqüência à aquele relatório anterior), o que leva a crer que não tenha sido analisado"

Feito este esclarecimento, observa-se que, mesmo após a análise dos documentos, em nova manifestação da área técnica, o parecer técnico foi ratificado no sentido da desaprovação, que foi corroborado pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau e por consequência nova sentença desaprovando as contas.

Passando ao enfrentamento dos motivos que levaram a nova desaprovação da contabilidade, temos a alegação do recorrente de que foram utilizadas 3 (três) "cheques guarda-chuva", por não dispor a agência bancária de talonário suficiente para atender a demanda.

Ocorre que, não obstante a possível falta de talonário, fato é que a contabilidade de campanha afrontou a alínea "b" do § 2º do art. 30 da Resolução TSE nº 23.376/2012, que assim determina:

Art. 30. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

§ 2º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, poderão o candidato, o comitê financeiro e o partido político constituir reserva individual rotativa em dinheiro (Fundo de Caixa), por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização, e respeitados os seguintes critérios:

a) omissis;

b) nos Municípios com mais de 40.000 (quarenta mil) até 100.000 (cem mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

(...)

§ 3º **Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais).**

(...)."

Consta na contabilidade que foram emitidos 3 (três) cópias no montante de **R\$ 84.907,61** sendo eles: 1) de nº **009287** no valor de **R\$ 63.695,98** sacado em **05.09.2012**; 2) de nº **009288** no valor de **R\$ 7.021,63** sacado em **19.09.2012**; 3) de nº **012943** no valor de **R\$ 14.190,00** sacado em **05.10.2012**.

Ainda em relação a pagamento de despesas de pequeno valor, cumpre destacar, o recorrente apresentou Relatório de Fundo de Caixa sem movimentação (fls. 41).

Assim, de plano, observa-se que a contabilidade está eivada de erro, primeiro não foi constituído Fundo de Caixa, segundo não foi observado o limite da reserva, para o município de Cáceres de até **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) e, terceiro a realização de pagamentos acima do limite de **R\$ 300,00** (trezentos reais).

Nesse passo, pontualmente temos o seguinte:

Embora não tenha declarado em sua contabilidade a constituição de fundo de caixa, o ora recorrente, emitiu três cheques que totalizam **R\$ 84.907,61 (oitenta e quatro mil, novecentos e sete reais e sessenta e um centavos)**, ou seja, **849,08%** acima do permitido ou **8,49 vezes** acima do limite, que era de, no máximo, **R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

Com o cheque de nº **009287** no valor de **R\$ 63.695,98** sacado em **05.09.2012**, foram pagas **100 (cem)** despesas com pessoal, acima de R\$ 300,00, que totalizaram em **R\$ 54.561,74**.

Com o cheque nº **009288** no valor de **R\$ 7.021,63** sacado em **19.09.2012**, foram pagas **10 (dez)** despesas com pessoal, acima de R\$ 300,00, que totalizaram em **R\$ 3.110,00**.

Com o cheque nº **012943** no valor de **R\$ 14.190,00** sacado em **05.10.2012**, foram pagas aproximadamente 346 despesas com pessoal, não havendo, **dentre as declaradas**, valor acima de R\$ 300,00.

Pois bem, com a declaração de nulidade e baixa dos autos para reanalisar os documentos juntados pelo prestador de contas, surgiram novas irregularidades, para as quais foi oportunizada defesa, entretanto permaneceram sem justificativas as seguintes:

1) Em relação ao cheque de nº **009287**, foram juntados aos autos, **15 (quinze)** comprovantes de despesas com pessoal **não declaradas na prestação de contas** (Relatório de Despesas Efetuadas), totalizando **R\$ 10.377,29** sendo que destas, **13 (treze)** são superiores ao valor legal (R\$ 300,00).

2) Em relação ao cheque nº **009288**, foram juntados aos autos **11 (onze)** comprovantes de despesas com pessoal **não declaradas na prestação de contas** (Relatório de Despesas Efetuadas), totalizando **R\$ 3.572,79** sendo que destas, **5 (cinco)** são superiores ao valor legal (R\$ 300,00).

3) Em relação ao cheque nº **012943**, foram juntados aos autos **19 (dezenove)** comprovantes de despesas com pessoal **não declaradas na prestação de contas** (Relatório de Despesas Efetuadas), totalizando **R\$ 1.639,00** sendo que destas, **2 (duas)** são superiores ao valor legal (R\$ 300,00).

Conclui-se, portanto, que após realizada a análise determinada por este tribunal, não esclareceu as irregularidades, muito ao contrário, revelou-se novas com a utilização dos chamados "cheques guarda-chuvas", já que a área técnica constatou a existência de **45 (quarenta e cinco)** despesas que não foram relacionadas na contabilidade, perfazendo o montante de **R\$ 15.589,08**.

Deste modo, ainda que se admitisse formação de fundo de caixa de valor superior a **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, ou pagamentos a título de pequenas despesas em valores acima de **300,00 (trezentos reais)**, o que não se admite, e aqui abre-se um parêntese para dizer que a vasta jurisprudência sustentada pelo recorrente, são referentes a eleições pretéritas, para as quais ainda não havia a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

limitação de fundo de caixa, tampouco, a definição do que seria despesa de pequena monta, cujo valor para a eleição de 2012 fora fixado em R\$ 300,00.

Afasta-se também, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tese avocada pelo recorrente para justificar tais emissões de cheques, já que os valores em espécie que ficaram à disposição da campanha, no montante de **R\$ 84.907,61 (oitenta e quatro mil, novecentos e sete reais e sessenta e um centavos)**, se comparados ao valor arredado pela campanha, que segundo consta do Demonstrativo de Recursos Arrecadados foi de **R\$ 430.318,17** (fls. 17/18), aqui englobados os recursos estimáveis ou se limitarmos somente aos recursos em espécie que totalizam **R\$ 309.932,50** (fls. 26/27), corresponde, respectivamente, a aproximadamente **19,73%** e **27,40%**, o que convenhamos, não harmoniza com fundo de caixa para pequenas despesas.

Está egrégia Corte Regional, já decidiu no sentido de que

"RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS APÓS ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - RESSALVAS - PAGAMENTO DE DESPESAS COM CARTÃO DE DÉBITO - PAGAMENTO DE DESPESAS EM ESPÉCIE - VALORES ACIMA DE R\$ 300,00 - AUSÊNCIA DE CONSUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS.

Quando o conjunto das irregularidades detectadas demonstrarem ausência de confiabilidade e legitimidade, tendo por consequência o descrédito da contabilidade sob análise, resta viciada a lisura do procedimento pelo não atendimento das exigências legais de regência. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 66181, Acórdão nº 23836 de 20/02/2014, Relator(a) MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1602, Data 13/03/2014, Página 2-8)"

No mesmo sentido é o aresto:

"RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - DESAPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS DOS MESES DE OUTUBRO E NOVEMBRO - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS IDENTICOS COM O RECURSO - POSSIBILIDADE - IRREGULARIDADE SANADA - DESPESAS PAGAS EM ESPÉCIE COM VALOR ACIMA DO PERMITIDO LEGALMENTE - EMISSÃO DE UM ÚNICO CHEQUE PARA PAGAR 137 (CENTO E TRINTA E SETE) DESPESAS - IRREGULARIDADES - AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO APENAS PARA PEQUENAS DESPESAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, § 1º, § 2º E § 3º DA RES. TSE Nº 23.376/2012 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

(Recurso Eleitoral nº 4422, Acórdão nº 23839 de 25/02/2014, Relator(a) SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1604, Data 17/03/2014, Página 2-5)"

Com essas breves considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **nego provimento** ao recurso, mantendo intacta a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Dr. Ricardo Gomes de Almeida; Dr. Paulo César Alves Sodré; Dr. Rodrigo Roberto Curvo; Dr. Marcos Faleiros da Silva; Des. Maria Aparecida Ribeiro.

TODOS: com o relator.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

O tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator em consonância com o parecer ministerial.